



# BOLETIM OFICIAL

## PARTE B

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Resolução n.º 128/X/2025

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Eva Verona Teixeira Andrade Ortet. 3

#### Resolução n.º 129/X/2025

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Walter Emanuel da Silva Évora. 4

#### Despacho Substituição n.º 112/X/2025

Substituindo a Deputada Eva Verona Teixeira Andrade Ortet por Almeida Alberto dos Santos Gonçalves Louro. 5

#### Despacho Substituição n.º 113/X/2025

Substituindo a Deputada Maria de Fátima Tavares Silva Moreira Wright por Pedro Alves Silva. 6

#### Extracto do Despacho n.º 290/2025

Concedendo Licença sem Vencimento por um período de 1(um) ano a Sandra Cristina Moreira Vaz, Técnica Parlamentar Nível I, do Quadro do Pessoal da Assembleia Nacional. 7

#### Anúncio n.º 15/2023

Lista definitiva, após a triagem curricular agregando as candidaturas aceites e não aceites ao Concurso n.º 01/AN/2024, no âmbito do recrutamento para Ingresso de Pessoal Operacional Nível I. 8

#### Anúncio n.º 16/2025

Lista definitiva, após a triagem curricular agregando as candidaturas aceites e não aceites ao Concurso n.º 02/AN/2024, no âmbito do recrutamento para Ingresso de Pessoal Operacional Nível II. 10

#### Anúncio n.º 17/2025

Lista definitiva, após a triagem curricular agregando as candidaturas aceites e não aceites ao Concurso n.º 04/AN/2024, no âmbito do recrutamento para Ingresso de Pessoal Operacional Nível IV. 12

#### Anúncio n.º 18/2025

Lista definitiva, após a triagem curricular agregando as candidaturas aceites e não aceites ao Concurso n.º 05/AN/2024, no âmbito do recrutamento para Ingresso de Pessoal Operacional Nível V. 14

## PARTE C

**MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***Direção Nacional da Administração Pública***Extrato do Despacho n.º 291/2025**

Aposentando Manuel Mateus Fonseca, Apoio Operacional Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente. 16

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS***Instituto do Património Cultural***Extrato do Despacho n.º 292/2025**

Concedendo Licença sem Vencimento por um período de 60 (sessenta) dias a Sérgio Barros Cabral, Pessoal de Apoio Operacional, Nível III, Contratado por tempo Indeterminado com o Instituto do Património Cultural. 18

**PARTE D****TRIBUNAL DE CONTAS****Extrato do Despacho n.º 293/2025**

Concedendo Licença sem Vencimento de longa duração a Filomeno Anes Tavares, Auditor Nível I, do Quadro Especial dos Auditores do Tribunal de Contas. 19

**PARTE H****BANCO DE CABO VERDE***Gabinete do Governador e dos Conselhos***Aviso n.º 01/2025**

Alterando o aviso n.º 04/2016, de 2 de agosto, dimensão das operações, capital social mínimo e fundos próprios das Instituições de Microfinanças. 20

**Aviso n.º 02/2025**

Limites das operações de crédito e de depósito e o regime de taxas de juro aplicáveis às Instituições de Microfinanças. 36

**Aviso n.º 03/2025**

Alterando os avisos n.ºs 07/2016, 08/2016, 09/2016, 13/2016, e 14/2016, todos de 2 de agosto. 42

**Aviso n.º 04/2025**

Alterando o aviso n.º 10/2016, de 2 de agosto, Classificação de operações de crédito e provisões. 46

**PARTE J****CABEÓLICA, SA****Convocatória n.º 12/2025**

Convocando os Acionistas da Cabeolica, S.A., para uma reunião ordinária da Assembleia Geral, no dia de 27 março de 2025, pelas 15:00 horas, na sede da empresa. 51

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 128/X/2025

**Sumário:** Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Eva Verona Teixeira Andrade Ortet.

Ao abrigo da alínea a) do artigo 44º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

#### Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Eva Verona Teixeira Andrade Ortet, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Fogo, para o período de 22 a 31 de março de 2025.

Aprovada em 19 de março de 2025

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 129/X/2025

**Sumário:** Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Walter Emanuel da Silva Évora.

Ao abrigo da alínea a) do artigo 44º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

#### Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Walter Emanuel da Silva Évora, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boa Vista, para o período de 23 de março a 01 de abril de 2025.

Aprovada em 19 de março de 2025

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Despacho Substituição n.º 112/X/2025**

**Sumário:** Substituindo a Deputada Eva Verona Teixeira Andrade Ortet por Almeida Alberto dos Santos Gonçalves Louro.

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 12º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Eva Verona Teixeira Andrade Ortet, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Fogo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Almeida Alberto dos Santos Gonçalves Louro.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 19 de março de 2025. — O Presidente da Assembleia Nacional,  
*Austelino Tavares Correia.*

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Despacho Substituição n.º 113/X/2025**

**Sumário:** Substituindo a Deputada Maria de Fátima Tavares Silva Moreira Wright por Pedro Alves Silva.

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 12.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Walter Emanuel da Silva Évora, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boa Vista, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Élvis Celso Neves Lima.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 19 de março de 2025. — O Presidente da Assembleia Nacional,  
*Austelino Tavares Correia.*

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Extracto do Despacho n.º 290/2025

**Sumário:** Concedendo Licença sem Vencimento por um período de 1(um) ano a Sandra Cristina Moreira Vaz, Técnica Parlamentar Nível I, do Quadro do Pessoal da Assembleia Nacional.

Extrato do Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia Nacional

De 20 de março de 2025

Sandra Cristina Moreira Vaz, Técnica parlamentar Nível I, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, concedida Licença sem Vencimento por um período de 1(um) ano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 08 de março, com efeitos a partir de 30 de abril de 2025.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 21 de março de 2025. — O Secretário-Geral, *Angelino Gomes Coelho*.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Anúncio n.º 15/2023**

**Sumário:** Lista definitiva, após a triagem curricular agregando as candidaturas aceites e não aceites ao Concurso n.º 01/AN/2024, no âmbito do recrutamento para Ingresso de Pessoal Operacional Nível I.

Lista da classificação definitiva resultante da triagem curricular  
concurso de recrutamento para ingresso de Pessoal Operacional Nível I

Mediante: Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado

Concurso n.º 01/AN/2024

**I. Resultado definitiva da triagem curricular**

A presente publicação contém a lista definitiva, após a Triagem Curricular agregando as candidaturas Aceites e Não Aceites ao Concurso n.º 01/AN/2024, no âmbito do recrutamento para ingresso de Pessoal Operacional Nível I, mediante Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, conforme o anúncio/regulamento de concurso publicado no Boletim Oficial II Série, n.º 127 de 15/07/2024.

**II. Candidaturas Aceites à Fase Seguinte do Procedimento Concursal**

<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Residência</b>	<b>Formas de expressão do método em causa</b>
1	Ariana Tilita Duarte Correia	Fazenda	Aceite
2	Celisa Marisa de Pina Semedo Mendes	Terra Branca	Aceite
3	Edmila Filomena Vaz da Moura	Praia	Aceite
4	Meire Lopes de Brito	Terra Branca	Aceite



### III. Pedidos de esclarecimento

Os candidatos poderão apresentar os seus pedidos de esclarecimento sobre a aplicação dos métodos de seleção no concurso, no prazo de 3 (três) dias, através do seguinte endereço de correio eletrónico: [assembleianacionalcaboverde@gmail.com](mailto:assembleianacionalcaboverde@gmail.com).

Mais se informa que as provas de conhecimento terão lugar no dia 11 de abril de 2025, nas instalações do Parque Tecnológico em Achada Grande (zona do antigo aeroporto).

Publicado, aos 25 de março de 2025. — O Diretor de Serviços Administrativos e Financeiros,  
*Luis Miguel Varela Tavares.*

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Anúncio n.º 16/2025**

**Sumário:** Lista definitiva, após a triagem curricular agregando as candidaturas aceites e não aceites ao Concurso n.º 02/AN/2024, no âmbito do recrutamento para Ingresso de Pessoal Operacional Nível II.

Lista da classificação definitiva resultante da triagem curricular  
concurso de recrutamento para ingresso de Pessoal Operacional Nível II

Mediante: Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado

Concurso n.º 02/AN/2024

**I. Resultado definitiva da triagem curricular**

A presente publicação contém a lista provisória, após a Triagem Curricular agregando as candidaturas Aceites e Não Aceites ao Concurso n.º 02/AN/2024, no âmbito do recrutamento para ingresso de Pessoal Operacional Nível II, mediante Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, conforme o anúncio/regulamento de concurso publicado no Boletim Oficial II Série, n.º 127 de 15/07/2024.

**II. Candidaturas Aceites à Fase Seguinte do Procedimento Concursal**

<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Residência</b>	<b>Formas de expressão do método em causa</b>
1	Ariana Tilita Duarte Correia	Fazenda	Aceite
2	Celisa Marisa de Pina Semedo Mendes	Terra Branca	Aceite

**III. Pedidos de esclarecimento**

Os candidatos poderão apresentar os seus pedidos de esclarecimento sobre a aplicação dos métodos de seleção no concurso, no prazo de 3 (três) dias, através do seguinte endereço de correio eletrónico: [assembleianacionalcabo Verde@gmail.com](mailto:assembleianacionalcabo Verde@gmail.com).

Mais se informa que as provas de conhecimento terão lugar no dia 11 de abril de 2025, nas instalações do Parque Tecnológico em Achada Grande (zona do antigo aeroporto).

Publicado, aos 25 de março de 2025. — O Diretor de Serviços Administrativos e Financeiros,  
*Luis Miguel Varela Tavares.*

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Anúncio n.º 17/2025**

**Sumário:** Lista definitiva, após a triagem curricular agregando as candidaturas aceites e não aceites ao Concurso n.º 04/AN/2024, no âmbito do recrutamento para Ingresso de Pessoal Operacional Nível IV.

Lista da classificação definitiva resultante da triagem curricular  
concurso de recrutamento para ingresso de Pessoal Operacional Nível IV

Mediante: Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado

Concurso n.º 04/AN/2024

**I. Resultado definitiva da triagem curricular**

A presente publicação contém a lista provisória, após a Triagem Curricular agregando as candidaturas Aceites e Não Aceites ao Concurso n.º 04/AN/2024, no âmbito do recrutamento para ingresso de Pessoal Operacional Nível IV, mediante Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, conforme o anúncio/regulamento de concurso publicado no Boletim Oficial II Série, n.º 127 de 15/07/2024.

**II. Candidaturas Aceites à Fase Seguinte do Procedimento Concursal**

<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Residência</b>	<b>Formas de expressão do método em causa</b>
1	Nelson de Jesus Tavares Veiga	Assomada	Aceite
2	Celestino Gomes Lopes	Ponta de Água	Aceite

**III. Pedidos de esclarecimento**

Os candidatos poderão apresentar os seus pedidos de esclarecimento sobre a aplicação dos métodos de seleção no concurso, no prazo de 3 (três) dias, através do seguinte endereço de correio eletrónico: [assembleianacionalcabo Verde@gmail.com](mailto:assembleianacionalcabo Verde@gmail.com).

Mais se informa que as provas de conhecimento terão lugar no dia 11 de abril de 2025, nas instalações do Parque Tecnológico em Achada Grande (zona do antigo aeroporto).

Publicado, aos 25 de março de 2025. — O Diretor de Serviços Administrativos e Financeiros,  
*Luis Miguel Varela Tavares.*

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Anúncio n.º 18/2025**

**Sumário:** Lista definitiva, após a triagem curricular agregando as candidaturas aceites e não aceites ao Concurso n.º 05/AN/2024, no âmbito do recrutamento para Ingresso de Pessoal Operacional Nível V.

Lista da classificação definitiva resultante da triagem curricular

concurso de recrutamento para ingresso de Pessoal Operacional Nível V

Mediante: Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado

Concurso n.º 05/AN/2024

**I. Resultado definitiva da triagem curricular**

A presente publicação contém a lista provisória, após a Triagem Curricular agregando as candidaturas Aceites e Não Aceites ao Concurso n.º 05/AN/2024, no âmbito do recrutamento para ingresso de Pessoal Operacional Nível V, mediante Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, conforme o anúncio/regulamento de concurso publicado no Boletim Oficial II Série, n.º 127 de 15/07/2024.

**II. Candidaturas Aceites à fase Seguinte do Procedimento Concursal**

<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Residência</b>	<b>Formas de expressão do método em causa</b>
1	Fernando Gomes Vieira	Quartel Escola	Aceite
2	Gelson Monteiro Carvalho de Melo	Achadinha Pires	Aceite

**III. Pedidos de esclarecimento**

Os candidatos poderão apresentar os seus pedidos de esclarecimento sobre a aplicação dos métodos de seleção no concurso, no prazo de 3 (três) dias, através do seguinte endereço de correio eletrónico: [assembleianacionalcabo Verde@gmail.com](mailto:assembleianacionalcabo Verde@gmail.com).

Mais se informa que as provas de conhecimento terão lugar no dia 11 de abril de 2025, nas instalações do Parque Tecnológico em Achada Grande (zona do antigo aeroporto).

Publicado, aos 25 de março de 2025. — O Diretor de Serviços Administrativos e Financeiros,  
*Luis Miguel Varela Tavares.*

**MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA**

Direção Nacional da Administração Pública

**Extrato do Despacho n.º 291/2025**

**Sumário:** Aposentando Manuel Mateus Fonseca, Apoio Operacional Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente.

Extrato de Despacho do Diretor Nacional da Administração Pública, por delegação de competências do Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública, através do Despacho n.º 41/2025, de 19 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial II Série n.º 38, de 27 de fevereiro de 2025.

De 27 de novembro de 2024

Manuel Mateus Fonseca, Apoio Operacional Nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente, aposentado(a), nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/2013 de 4 de janeiro, que define o regime jurídico da pensão unificada da invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de providência social e as pensões de aposentação social da Administração Pública, com direito à pensão provisória anual de 196 800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta Pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento Geral da C.M do Porto Novo:.....17 364 ECV

Por despacho de 07 de agosto de 2023 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 3 anos, 2 mês(es).

O montante em dívida no valor de 54 265,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco escudos), poderá ser amortizado em 57 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1. 390,00 CVE e as restantes de 929,00 CVE.

A despesa tem cabimento na rubrica 02.07.01.01.01 do Orçamento Municipal vigente.

Orçamento Geral do Estado: ..... 179 436 ECV

Por despacho de 12 de setembro de 2023 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 15 anos, 9 mês(es) e 28 dia(s).



O montante em dívida no valor de 174 701,00 (cento e setenta e quatro mil setecentos e um escudos), poderá ser amortizado em 190 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 821,00 CVE e as restantes de 920,00 CVE.

A despesa tem cabimento no capítulo, 35.20, divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 06 de março de 2025)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 21 de março de 2025. — O Diretor Nacional, *Rogério Alexandre Lima dos Reis*.

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS**  
Instituto do Património Cultural

**Extrato do Despacho n.º 292/2025**

**Sumário:** Concedendo Licença sem Vencimento por um período de 60 (sessenta) dias a Sérgio Barros Cabral, Pessoal de Apoio Operacional, Nível III, Contratado por tempo Indeterminado com o Instituto do Património Cultural.

Extrato do Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas

De 10 de fevereiro de 2025

Sérgio Barros Cabral, Pessoal de Apoio Operacional, Nível III, de Contrato Indeterminado com o Instituto do Património Cultural – concedido a licença sem vencimento por um período de 60 (sessenta) dias, ao abrigo do artigo 45º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 08 de março, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

Instituto do Património Cultural, na Praia, aos 19 de fevereiro de 2025. — A Presidente, *Ana Samira Silva Baessa*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Extrato do Despacho n.º 293/2025

**Sumário:** Concedendo Licença sem Vencimento de longa duração a Filomeno Anes Tavares, Auditor Nível I, do Quadro Especial dos Auditores do Tribunal de Contas.

Extrato do Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente do Tribunal de Contas

De 14 de março de 2025

Filomeno Anes Tavares, Auditor Nível I, do Quadro Especial dos Auditores do Tribunal de Contas, é concedida licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Lei n.º 3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir de 06 de maio de 2025.

Tribunal de Contas, Cidade da Praia, aos 17 de março de 2025. — O Diretor Geral, *Luis António Ortet da Veiga*.

**BANCO DE CABO VERDE**  
Gabinete do Governador e dos Conselhos

**Aviso n.º 01/2025**

**Sumário:** Alterando o aviso n.º 04/2016, de 2 de agosto, dimensão das operações, capital social mínimo e fundos próprios das Instituições de Microfinanças.

Alteração ao Aviso n.º 04/2016, de 2 de agosto

Dimensão das operações, capital social mínimo e fundos próprios das Instituições de  
Microfinanças

O Aviso n.º 4/2016, de 02 de agosto, regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, no que tange à dimensão das operações, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

Volvidos mais de seis anos da sua aprovação e na sequência do exercício de supervisão contínua a cada instituição de microfinanças, o Banco de Cabo Verde (Banco) promove um conjunto de alterações ao supramencionado Aviso, nomeadamente no que diz respeito à clarificação quanto ao seu âmbito de aplicação subjetivo, à tipificação das operações que cada categoria de microfinanças pode desenvolver, à concretização de como são determinados alguns dos elementos que compõem os fundos próprios de base.

Com efeito, no que tange ao âmbito subjetivo de aplicação, não obstante o artigo 1.º do Aviso n.º 4/2016, de 02 de agosto, limitar o seu âmbito de aplicação às instituições de microfinanças de categoria A, o Aviso regulamenta aspetos, tais como o limite máximo de operações e o valor mínimo dos fundos próprios, relativamente a todas as categorias de instituições de microfinanças.

Outrossim, o artigo 14.º determina que seria emitida regulamentação específica para determinar a aplicação do previsto no Aviso às instituições de microfinanças de categoria B e C, causando constrangimentos à atividade de supervisão do Banco, face à sua contradição com a redação do artigo 1.º e com o conteúdo do próprio Aviso.

Por uma questão de segurança e clareza jurídicas relativamente ao quadro normativo aplicável aos operadores de microfinanças, altera-se o artigo 1.º e revoga-se o artigo 14.º, passando, assim, a ser taxativo que o conteúdo do Aviso n.º 4/2016 aplica-se a todas as categorias de instituições de microfinanças.

Por sua vez, o presente Aviso vem tipificar o elenco de operações que podem ser desenvolvidas por cada categoria de instituições de microfinanças, quer no que diz respeito à obtenção de recursos, quer no que concerne às operações ativas, em consonância com o capital social mínimo exigido, o tipo de instituição, e o que se encontra legalmente previsto.

Optou-se, por outro lado, por concentrar no presente Aviso toda a matéria respeitante às operações permitidas às instituições de microfinanças, revogando-se disposições de outros Avisos que dispunham sobre a mesma matéria, evitando-se uma dispersão desnecessária, com vista a facilitar a aplicação e a interpretação por parte dos operadores de microfinanças.

Importa realçar, neste quadro, que se consagra expressamente a possibilidade de as instituições de microfinanças de categoria A efetuarem determinadas aplicações financeiras, como a aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária. Consagra-se, por seu turno, que as instituições de microfinanças de categoria B podem realizar aplicações financeiras, designadamente aquisição de títulos emitidos pela autoridade monetária e de instrumentos financeiros emitidos na Bolsa de Valores de Cabo ou outro mercado regulamentado, mediante condições a estabelecer pelo Banco.

Passa-se a prever, expressamente, que as instituições de microfinanças de categoria A podem prestar serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica, inclusive com recurso às novas tecnologias, promovendo a inclusão financeira digital.

No que diz respeito aos fundos próprios, compete ao Banco assegurar que as instituições de microfinanças tenham, para além de uma boa organização interna, fundos próprios adequados, tendo em conta os riscos a que estão ou possam vir a estar expostas. Neste âmbito, são concretizados como devem ser determinados alguns dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios, designadamente os resultados positivos de exercício e as reservas de reavaliação negativas, remetendo-se para o Aviso do Banco aplicável na matéria às instituições de crédito.

Procede-se, por seu turno, a correções de algumas gralhas detetadas no Aviso n.º 4/2016, bem assim ao alargamento do prazo para o reporte de informações sobre o montante e a composição dos fundos próprios, o qual passa a ser trimestral, considerando o modelo de reporte aplicado.

Foram ouvidas as Instituições de Microfinanças e a Associação Profissional que as representa (APIMF).

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente Aviso procede à primeira alteração ao Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto.

## Artigo 2.º

### **Alterações ao Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto**

São alterados os artigos 1º, 3º, 4º, as alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 8º, a alínea g) do n.º 4 do artigo 8º, o n.º 1 do artigo 11º, e o artigo 13.º do Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1º

(...)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições (IMF), relativamente aos limites das operações, às operações permitidas, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

#### Artigo 3º

(...)

Uma instituição de microfinanças da categoria A não pode realizar, por cada cliente, operações de crédito e depósito de valor superior a 10% do capital social mínimo, fixado no Anexo ao presente Aviso.

#### Artigo 4º

(...)

Uma instituição de microfinanças de categoria B não pode realizar, por cada cliente, operações de crédito e depósito de valor superior a 15% do capital social mínimo, fixado no Anexo ao presente Aviso.

#### Artigo 8º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no n.º 6 do Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro;

e) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no n.º 6 Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro.

4. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enunciadas no n.º 5º do Aviso nº3/2007, de 19 de novembro;

Artigo 11º

(...)

1. As instituições de microfinanças devem proceder ao cálculo dos seus fundos próprios, e informar trimestralmente a composição de tais fundos ao Banco de Cabo Verde.

2. (...)»

Artigo 13.º

(...)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Gabinete de Microfinanças, através do endereço eletrónico [gabinetemicrofinancas@bcv.cv](mailto:gabinetemicrofinancas@bcv.cv).

Artigo 3º

**Aditamentos ao Aviso n.º 4/2016, de 02 de agosto**

São aditados ao Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto, os artigos 5º-A, 5º-B, 5º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 5º-A

**(Operações permitidas às IMF de Categoria A)**

1. As instituições de microfinanças da categoria A podem realizar as seguintes operações:

- a) Concessão de crédito, salvo o disposto no número 3 do presente artigo;
- b) Captação de depósitos do público;
- c) Prestação de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica;
- d) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa Económica, para além de depósitos a ordem, só pode contratar depósitos a prazo até 2 (dois) anos.

3. A Caixa de Poupança Postal não pode exercer a função de concessão de crédito, apenas lhe sendo permitido aplicar as poupanças mobilizadas em investimento em títulos e depósitos a prazo noutras instituições e operações similares, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

4. A Caixa de Crédito Rural deve destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da sua atividade no meio rural, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

5. As instituições de microfinanças de categoria A podem efetuar as seguintes aplicações financeiras:

- a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;
- b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;
- c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários emitidos na Bolsa de Valores de Cabo Verde ou em outros mercados regulamentados.

Artigo 5º-B

**(Operações permitidas às IMF de Categoria B)**

1. As Cooperativas de Poupança e Crédito e as Mutualidades de Poupança e Crédito podem



realizar as seguintes operações:

- a) Captação de depósitos, exclusivamente dos seus membros ou sócios; e
- b) Concessão de crédito, sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósito dos seus membros em operações de crédito.

2. As Cooperativas de Poupança e Crédito podem efetuar livremente, as seguintes aplicações financeiras:

- a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;
- b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;
- c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários emitidos na Bolsa de Valores de Cabo Verde ou em outros mercados regulamentados.

3. Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as cooperativas de poupança e crédito podem fazer aplicação dos seus recursos em produtos financeiros que assegurem a rentabilidade dos seus ativos.

Artigo 5º-C

#### **(Operações permitidas às IMF de Categoria C)**

1. Os intermediários de captação de depósitos podem realizar operações de captação de depósitos do público.
2. Para o exercício da atividade de intermediação na captação de depósitos, a IMF de categoria C deve celebrar contrato de intermediação com a entidade habilitada a captar depósitos, cujo conteúdo será definido pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 4.º

#### **Revogação**

São revogados o artigo 14º do Aviso n.º 4/2016, de 02 de agosto, e o Aviso n.º 6/2016, de 2 de agosto.

Artigo 5.º

#### **Republicação**

É republicado, na íntegra e em anexo como parte integrante do presente Aviso, o Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto, com as modificações ora introduzidas.

**Artigo 6.º****Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de janeiro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.

**REPUBLICAÇÃO****Aviso n.º 04/2016****de 2 de agosto**

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, que estabelece regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições, quanto à dimensão das operações, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “Banco de Cabo Verde emitirá diretivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º, alíneas a) a e), 41º, números 3 e 4 e 57º, é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

Ao abrigo do nº3 do artigo 82º da Lei nº83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto é aprovado o seguinte:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****(Objeto)**

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições (IMF’), relativamente, aos limites das operações, às operações permitidas, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

## Artigo 2º

### **(Definições)**

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

## Artigo 3º

### **(Valor máximo de operações das IMF da categoria A)**

Uma instituição de microfinanças da categoria A não pode realizar, por cada cliente, operações de crédito e de depósito de valor superior a 10% do Capital Mínimo, fixado no Anexo ao presente Aviso.

## Artigo 4º

### **(Valor máximo de operações das IMF da categoria B)**

Uma instituição de microfinanças da categoria B não pode realizar, por cada cliente, operações de crédito e de depósito de valor superior a 15% do Capital Mínimo, fixado no Anexo ao presente Aviso.

## Artigo 5º

### **(Valor máximo de operações das IMF da categoria C)**

Não há limites de operações para as instituições de categoria C, designadamente as de intermediação de captação de depósitos.

## Artigo 5º-A

### **(Operações permitidas às IMF de Categoria A)**

1. As instituições de microfinanças da categoria A, podem realizar as seguintes operações:

- a) Concessão de crédito, salvo o disposto no número 3 do presente artigo;
- b) Captação de depósitos do público;
- c) Prestação de serviços de pagamentos e de emissão de moeda eletrónica;
- d) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente

autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa Económica, para além de depósitos a ordem, só pode contratar depósitos a prazo até 2 (dois) anos.

3. A Caixa de Poupança Postal não pode exercer a função de concessão de crédito, apenas lhe sendo permitido aplicar as poupanças mobilizadas em investimento em títulos e depósitos a prazo noutras instituições e operações similares, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

4. A Caixa de Crédito Rural deve destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da sua atividade no meio rural, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

5. As instituições de microfinanças de categoria A podem efetuar as seguintes aplicações financeiras:

a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;

b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;

c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários emitidos na Bolsa de Valores de Cabo Verde ou em outros mercados regulamentados.

#### Artigo 5º-B

#### **(Operações permitidas às IMF de Categoria B)**

1. As Cooperativas de Poupança e Crédito e as Mutualidades de Poupança e Crédito podem realizar as seguintes operações:

a) Captação de depósitos, exclusivamente dos seus membros ou sócios;

b) Concessão de crédito, sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósito dos seus membros em operações de crédito.

2. As Cooperativas de Poupança e Crédito podem efetuar livremente, as seguintes aplicações financeiras:

a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;

b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;

c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários emitidos na Bolsa de Valores de Cabo Verde ou em outros mercados regulamentados.

3. Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as cooperativas de poupança e crédito

podem fazer aplicação dos seus recursos em produtos financeiros que assegurem a rentabilidade dos seus ativos.

#### Artigo 5º-C

### **(Operações permitidas às IMF de Categoria C)**

1. Os intermediários de captação de depósitos podem realizar operações de captação de depósitos do público.
2. Para o exercício da atividade de intermediação na captação de depósitos, a IMF de categoria C deve celebrar contrato de intermediação com a entidade habilitada a captar depósitos, cujo conteúdo será definido pelo Banco de Cabo Verde.

### CAPÍTULO III

### **FUNDO MÍNIMO**

#### Artigo 6º

### **(Valor mínimo de fundos para o exercício da atividade de microfinanças)**

1. O valor mínimo dos fundos necessários para o exercício da atividade de microfinanças, é, para cada categoria de instituição de microfinanças, o indicado no Anexo ao presente Aviso.
2. Nos casos de modificação do objeto, fusão ou cisão, o disposto no número 1 aplica-se à instituição que resultar da modificação ou fusão e a cada uma das que resultarem da cisão.

#### Artigo 7º

### **(Fundos próprios)**

Os Fundos Próprios estabelecidos nos termos do presente Aviso devem incluir fundos próprios de base e complementares da instituição de microfinanças.

#### Artigo 8º

### **(Fundos Próprios de Base)**

1. Os elementos que integram os fundos próprios de base de uma instituição de microfinanças devem poder ser utilizados para cobrir riscos ou perdas que se verifiquem nas mesmas, distinguindo-se pela sua qualidade, por características de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e, quando aplicável, possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.

2. Os fundos próprios de base das instituições de microfinanças são constituídos por elementos positivos e negativos.
3. São elementos positivos dos fundos próprios das instituições de microfinanças:
- a) O capital social realizado e prémios de emissão;
  - b) As reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
  - c) Os resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
  - d) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no n.º 6º do Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro;
  - e) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no n.º 6º do Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro
4. São elementos negativos dos fundos próprios das instituições de microfinanças:
- a) Os ativos intangíveis;
  - b) Os resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
  - c) Os resultados negativos do último exercício;
  - d) Os resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;
  - e) As ações próprias;
  - f) O valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões regulamentares, em termos definidos pelo Banco de Cabo Verde, pela diferença positiva entre o montante de provisões regulamentares, e o valor de imparidade e provisões para crédito e operações extrapatrimoniais registado nas demonstrações financeiras;
  - g) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enunciadas no n.º 5 do Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro.

#### Artigo 9º

#### **(Fundos próprios complementares)**

São fundos próprios complementares das instituições de microfinanças os montantes correspondentes a:

1. Reservas provenientes da reavaliação do ativo imobilizado, realizada nos termos da lei, com

aprovação do Banco de Cabo Verde, e depois de subtraído o valor dos impostos o resultado da reavaliação;

2. Outras reservas de reavaliação positivas;

3. Empréstimos subordinados de prazo superior a cinco anos, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde, só podendo ser considerados até concorrência de 50% dos Fundos Próprios de Base,

4. Ações preferenciais remíveis de prazo certo, com prazo superior a cinco anos cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde; e

5. Emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde e cujos contratos, prevejam:

a) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Cabo Verde;

b) A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros;

c) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua atividade.

6. Na determinação dos elementos enumerados no presente artigo, devem excluir-se:

a) As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros de negociação que representem risco de crédito próprio;

b) Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transações futuras;

c) Sem prejuízo da alínea e), os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como ativos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável;

d) Sem prejuízo da alínea e), os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em créditos e outros valores a receber classificados como ativos disponíveis para venda;

e) Quando os ativos referidos nas alíneas c) e d) precedentes estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem excluir-se apenas, respetivamente, os ganhos ou os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;

f) Sem prejuízo da alínea a) do presente número, os ganhos ou perdas não realizadas, que não representem imparidade em Ativos Fixos Tangíveis de uso

próprio, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma de Relato Financeiro – Ativos Fixos Tangíveis; e

g) Sem prejuízo da alínea a) do presente número, os ganhos ou perdas não realizados, que não representem imparidade em propriedades de investimento, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma Relato Financeiro – Propriedades de investimento.

7. Os elementos previstos na alínea c) do n.º 6 antecedente correspondem:

a) A cinquenta por cento dos ganhos não realizados em ativos disponíveis para venda, de acordo com a Norma de Relato Financeiro – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e

b) A cinquenta por cento dos ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de ativos disponíveis para venda, pelo montante do efeito líquido da cobertura.

8. O tratamento prudencial dos impostos diferidos registados em reservas deverá ser consistente com o tratamento prudencial dado aos ganhos e perdas registadas em reservas de reavaliação, positivas ou negativas, que originaram o registo dos referidos impostos diferidos.

9. Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados do último exercício só podem ser considerados como elementos positivos dos fundos próprios caso se verifiquem as seguintes condições:

a) Terem sido determinados de acordo com as NRF;

b) Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos calculados proporcionalmente ao período a que se referem; e

c) Serem certificados por auditor externo.

10. Não são considerados fundos próprios das instituições de microfinanças os montantes correspondentes a ações preferenciais remíveis em data certa quando esta ocorrer antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão.

11. Os empréstimos subordinados devem prever amortizações do capital somente no final do contrato ou em parcelas iguais durante a sua vigência e estarão subordinados, em caso de falência ou liquidação da instituição, ao prévio cumprimento de todas as demais obrigações não subordinadas.

12. As instituições de microfinanças que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de títulos e de ações preferenciais remíveis em data certa e da



contratação de empréstimos subordinados, devem estabelecer um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o respetivo reembolso.

13. O total dos fundos próprios complementares não poderá exceder o total dos fundos próprios de base.

14. Os elementos indicados nas alíneas d) e e) do n.º 6 antecedente, só podem ser considerados até à concorrência de cinquenta por cento dos fundos próprios de base.

#### Artigo 10º

##### **(Determinação de fundos próprios)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números 13 e 14 do artigo 9º, os fundos próprios são determinados pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares depois de deduzidos:

a) Nos casos em que a instituição de microfinanças disponha de uma participação superior a dez por cento do capital social de uma instituição financeira, será deduzido o montante total dessa participação, bem como o valor representado pelos demais elementos patrimoniais, referidos no n.º 3 do artigo 8º e no artigo 9º deste Aviso, de que disponha sobre a mesma instituição.

b) O montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais, referidos no n.º 3 do artigo 8º e no artigo 9º deste Aviso, que a instituição de microfinanças disponha sobre uma instituição financeira, não abrangidos pela alínea precedente, será deduzido na parte que exceda dez por cento dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efetuadas as deduções previstas nesta alínea e na alínea precedente.

#### Artigo 11º

##### **(Dever de informação sobre fundos próprios)**

1. As instituições de microfinanças devem proceder ao cálculo dos seus fundos próprios, e informar trimestralmente ao Banco de Cabo Verde, a composição de tais fundos.

2. O Banco de Cabo Verde poderá mandar corrigir o cálculo dos fundos próprios de uma instituição de microfinanças, se considerar que não foram preenchidas, de modo satisfatório, as condições estabelecidas no presente Aviso.

#### Artigo 12º

##### **(Reposição de fundos próprios)**

1. Sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis, verificando-se diminuição dos fundos

próprios abaixo dos fundos mínimos estabelecidos nos termos do presente Aviso, o Banco de Cabo Verde pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado, não superior a sessenta dias, para que regularize a situação.

2. A requerimento da instituição interessada, o prazo previsto no número anterior pode, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, por um período adicional máximo de trinta dias.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 13º

##### **(Esclarecimentos)**

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Gabinete de Microfinanças, através do endereço eletrónico [gabinetemicrofinancas@bcv.cv](mailto:gabinetemicrofinancas@bcv.cv).

#### Artigo 14º

##### **(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de janeiro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.

**Anexo – Capital Social Mínimo para as Instituições de Microfinanças**
**QUADRO RESUMO DOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS**

Tipologia, Capital Mínimo e Operações Permitidas

OPERADORES DE MICROFINANÇAS			CAPITAL MÍNIMO* (€ CV)	OPERAÇÕES PERMITIDAS				
				Captação de Depósitos		Concessão de Crédito		Outras
				Do Público	Apenas dos Membros	Ao Público	Apenas aos Membros	
<b>SUJEITOS À SUPERVISÃO PRUDENCIAL</b>								
Categoria A	MICROBANCOS	Caixa de Crédito Rural	50 000 000,00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa Económica	60 000 000,00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa de Poupança Postal	40 000 000,00	Sim	n/a	Não	n/a	Sim
Categoria B	Mutualidades de Poupança e Crédito		15 000 000,00	Não	Sim	Sim	Não	Não
	Cooperativas de Poupança e Crédito		10 000 000,00	Não	Sim	Sim	Não	Não
<b>SUJEITOS A MONITORAMENTO</b>								
Categoria C	Intermediários de Captação de Depósitos		n/a	Sim	n/a	Não	n/a	Não

a) Caixa Económica só poderá contratar depósitos a prazo até 2 anos, nos termos da Lei de Microfinanças

b) As operações permitidas, estão em conformidade com a Lei que regula as Microfinanças

**BANCO DE CABO VERDE**  
Gabinete do Governador e dos Conselhos

**Aviso n.º 02/2025**

**Sumário:** Limites das operações de crédito e de depósito e o regime de taxas de juro aplicáveis às Instituições de Microfinanças.

Limites das operações de crédito e de depósito e o regime de taxas de juro aplicáveis às  
Instituições de Microfinanças

O Aviso n.º 5/2016, de 02 de agosto, regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, quanto aos limites das operações de crédito e de depósito e o regime de taxas de juro aplicáveis às Instituições de Microfinanças.

Volvidos mais de seis anos da sua aprovação e na sequência do exercício de supervisão contínua a cada instituição de microfinanças, o Banco de Cabo Verde (Banco) revoga o supramencionado Aviso, passando a regular, através deste novo Aviso, requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação dos produtos e serviços financeiros disponibilizados pelas instituições de microfinanças.

Com efeito, o crescimento das atividades das instituições de microfinanças justifica uma especial proteção dos consumidores dos seus produtos e serviços, acautelando-se que sejam cumpridos os deveres de informação e de assistência, bem como limites na fixação das comissões e das taxas de juro.

Com o presente Aviso pretende-se, assim, consagrar (i) o dever de divulgação do preçário completo e permanentemente atualizado aos balcões e no sítio da internet, em local bem visível e de acesso direto, (ii) o dever de informação a ser prestado aos clientes previamente à aquisição de qualquer produto ou prestação de serviço; (iii) o dever de assistência, permitindo ao cliente avaliar se o contrato proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira.

Salienta-se, por seu turno, que o elenco de operações que podem ser desenvolvidas por cada categoria de instituições de microfinanças, quer no que diz respeito à obtenção de recursos, quer no que concerne às operações ativas, e os limites associados, passam a ser regulados no Aviso n.º 4/2016, na sua redação atual.

Foram ouvidas as Instituições de Microfinanças e a Associação Profissional que as representa (APIMF).

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, determina o seguinte:

## Artigo 1.º

### **Objeto e âmbito de aplicação**

O presente Aviso estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação dos produtos e serviços financeiros disponibilizados pelas instituições de microfinanças.

## Artigo 2.º

### **Definições**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de microfinanças como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade;
- b) «Despesas»: os demais encargos suportados pelas instituições de microfinanças, que lhes são exigíveis por terceiros e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais, ou que tenham natureza fiscal;
- c) «Folheto de Comissões e Despesas»: a componente do Preçário que contém os valores máximos de todas as comissões e o valor indicativo das principais despesas exigíveis aos clientes no âmbito da comercialização dos produtos e serviços financeiros pelas instituições de microfinanças;
- d) «Folheto de Taxas de Juro»: a componente do Preçário que incorpora a informação relativa às taxas representativas praticadas pelas instituições de microfinanças nas operações mais habituais, bem como a informação complementar relativa às convenções subjacentes ao cálculo dos juros e aos critérios de arredondamento das taxas de juro;
- e) «Preçário»: conjunto de informação, permanentemente atualizada, relativa às condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros, disponibilizado pelas instituições de microfinanças composto pelo Folheto de Comissões e Despesas e pelo Folheto de Taxas de Juro;
- f) «Produtos e serviços financeiros»: todos aqueles que sejam comercializados pelas instituições de microfinanças e estejam sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde;
- g) «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que este, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período adequado aos fins a

que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada.

### Artigo 3.º

#### **Preçário**

1. As instituições de microfinanças devem dispor de um Preçário completo das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos produtos e serviços financeiros comercializados.
2. A informação constante do Preçário deve ser verdadeira, objetiva e atualizada, e ser expressa em linguagem clara.
3. O Preçário é constituído, de acordo com o leque de operações que integre o objeto de atividade da respetiva instituição, por:
  - a) Folheto de Comissões e Despesas;
  - b) Folheto de Taxas de Juro.
4. Por instrução técnica o Banco de Cabo Verde aprova o modelo de Preçário.
5. As instituições de microfinanças devem remeter trimestralmente, ao Banco o preçário.

### Artigo 4.º

#### **Comissões e taxas de juro**

1. As comissões e taxas de juro aplicáveis nas operações de microfinanças devem ser fixadas, tendo em conta o custo operacional de cada instituição de microfinanças, designadamente os seus custos fixos e variáveis.
2. O Banco de Cabo Verde pode fixar o regime e os limites máximos das taxas de juro a praticar pelas instituições de microfinanças, por forma a salvaguardar a sua sustentabilidade económica e financeira e a defesa dos interesses dos consumidores.

### Artigo 5.º

#### **Estrutura de custos de microfinanças**

As instituições de microfinanças devem ter a seguinte estrutura de custos:

- a) Custo de exploração financeira, designadamente os juros sobre empréstimos, outros juros, as comissões e taxas e os juros sobre poupança dos membros e despesas;
- b) Fornecimentos de bens e serviços;

- c) Gastos com o pessoal;
- d) Dotações para as provisões e perdas sobre empréstimos irrecuperáveis;
- e) Dotações para as amortizações;
- f) Dotações para as provisões dos créditos em atraso.

#### Artigo 6.º

### **Dever de informação no âmbito da divulgação do Preçário**

1. As instituições de microfinanças devem manter o seu Preçário organizado nos termos do artigo 3.º em todos os balcões e locais de atendimento ao público, em lugar bem visível e de acesso direto, em dispositivo de consulta fácil e direta, nomeadamente com recurso a meios eletrónicos.
2. Todas as instituições de microfinanças que possuam sítio na Internet devem disponibilizar o Preçário completo e atualizado nas suas páginas, em local bem visível, de acesso direto e de forma facilmente identificável.

#### Artigo 7.º

### **Outros deveres de informação**

1. A divulgação do Preçário não desobriga as instituições de microfinanças do cumprimento de outros deveres de informação fixados em diplomas legais ou regulamentares, a prestar aos clientes previamente à aquisição de qualquer produto ou prestação de serviço financeiro.
2. Sempre que, nos termos dos contratos celebrados com os clientes, seja conferido às instituições de microfinanças o direito de modificar por sua iniciativa as condições contratuais através da alteração do Preçário, devem aquelas comunicar aos respetivos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.
3. As instituições de microfinanças devem assegurar que a informação prestada nos termos do número anterior permite aos clientes identificar as condições que foram objeto de alteração.

#### Artigo 8.º

### **Folheto de Comissões e Despesas**

1. O Folheto de Comissões e Despesas deve conter a informação atualizada de todas as comissões exigíveis aos clientes relativamente aos produtos e serviços financeiros comercializados.
2. Devem ainda ser incluídas neste Folheto as principais despesas, na aceção prevista na alínea b)

do artigo 2.º, as quais têm carácter meramente indicativo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Aviso e excetuando modificações decorrentes de alterações legislativas, as instituições de microfinanças:

- a) Só podem cobrar aos seus clientes as comissões que estejam expressamente previstas no Folheto de Comissões e Despesas;
- b) Não podem cobrar quaisquer valores a título de comissões superiores aos previstos no respetivo Folheto de Comissões e Despesas.

#### Artigo 9.º

#### **Folheto de Taxas de Juro**

1. A informação constante do Folheto de Taxas de Juro deve ser atualizada.
2. O Folheto de Taxas de Juro deve ainda conter menções sobre a taxa de juro fixa ou variável utilizada pela instituição.

#### Artigo 10.º

#### **Dever de assistência**

As instituições devem esclarecer o cliente de modo adequado, por forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o contrato proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente, fornecer todas as informações previstas nos artigos anteriores, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o consumidor, incluindo as consequências da respetiva falta de pagamento.

#### Artigo 11.º

#### **Cumprimento do dever de informação e de assistência**

1. Compete às instituições de microfinanças a prova do efetivo cumprimento dos deveres de informação e assistência previstos no presente Aviso.
2. As instituições de microfinanças podem cumprir os deveres de informação e de assistência, mediante a prestação de informação em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, exceto se o cliente solicitar, de forma expressa, a prestação de informação em papel.
3. A informação referida no n.º 2 do artigo 7.º deve ser prestada aos clientes através do suporte e do meio de comunicação contratualmente acordado, ou, na ausência de disposição contratual,



através do suporte e do meio habitualmente utilizado, salvo se o cliente autorizar, de forma expressa, a alteração do suporte e do meio de comunicação a ser utilizado para o efeito.

#### Artigo 12.º

### **Aplicação subsidiária do Aviso aplicável às instituições de crédito**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Aviso, aplica-se às instituições de microfinanças de categoria A o previsto no Aviso que define os deveres de informação que devem observados na divulgação do preçário, e define os deveres de informação e de assistência aos clientes que impendem sobre as instituições financeiras e determina quais os serviços bancários gratuitos.

#### Artigo 13.º

### **Esclarecimentos**

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Gabinete de Microfinanças, através do endereço eletrónico [gabinetemicrofinancas@bcv.cv](mailto:gabinetemicrofinancas@bcv.cv).

#### Artigo 14.º

### **Revogação**

É revogado o Aviso n.º 5/2016, de 2 de agosto.

#### Artigo 15.º

### **Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de janeiro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.

**BANCO DE CABO VERDE**  
Gabinete do Governador e dos Conselhos

**Aviso n.º 03/2025**

**Sumário:** Alterando os avisos n.ºs 07/2016, 08/2016,09/2016, 13/2016, e 14/2016, todos de 2 de agosto.

Alteração aos Avisos n.ºs 07/2016, 08/2016,09/2016, 13/2016, e 14/2016, todos de 2 de agosto

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/IX/2017, 02 de agosto, estabeleceu o regime jurídico da atividade de microfinanças, conferindo poderes ao Banco de Cabo Verde (Banco) de regular e supervisionar as instituições de microfinanças.

Neste quadro, o Banco emitiu, em 2016, um conjunto de Avisos para regular requisitos prudenciais que as instituições de microfinanças devem cumprir, entre os quais (i) o Aviso n.º 7/2016, de 2016, de 2 de agosto, quanto 0 de solvabilidade); (ii) Aviso n.º 8/2016, de 02 de agosto, quanto a reservas a constituir; (iii) o Aviso n.º 9/2016, de 02 de agosto, que trata do sistema de reporte aplicável às instituições de microfinanças; (iv) o Aviso n.º 13/2016, de 02 de agosto, respeitante aos limites do valor do ativo imobilizado das instituições de microfinanças; (v) o Aviso n.º 14/2016, de 02 de agosto, quanto a posições cambiais, cobertura de responsabilidade e limites à concentração de riscos de crédito e afins.

Volvidos mais de seis anos da aprovação dos referidos Avisos e na sequência do exercício de supervisão contínua a cada instituição de microfinanças, o Banco de Cabo Verde (Banco) entende ser necessário clarificar o âmbito de aplicação dos referidos Avisos.

Efetivamente, os artigos 8.º, 6.º, 9.º, 7.º e 9.º dos Avisos n.ºs 7/2016, 8/2016, 9/2016, 13/2016, e 14/2016, respetivamente, preconizam que seriam emitidas instruções técnicas para determinar a aplicação do previsto nos respetivos Aviso às instituições de microfinanças de categoria B e C, acarretando a interpretação que seria necessário a emissão de um instrumento de regulação adicional para que os Avisos fossem aplicáveis às instituições de microfinanças dessas duas categorias.

O acompanhamento contínuo de supervisão veio demonstrar que as matérias regulamentadas pelos diferentes Avisos devem ser aplicáveis a todas as instituições de microfinanças, sendo que os conteúdos dos diferentes Avisos já determinam quando deve haver uma diferenciação no tratamento regulatório.

Nestes termos, procede-se à revogação das disposições supramencionadas, trazendo ganhos de clareza e certeza jurídicas, e permitindo aos operadores de microfinanças saberem, sem qualquer margem para dúvidas, que os referidos normativos são aplicáveis à atividade que exercem.

Por outro lado, aproveita-se para se efetuar alterações pontuais ao Aviso n.º 7/2016, de 02 de

agosto, no que concerne ao alargamento do prazo de reporte do cálculo do rácio de adequação de capital (rácio de solvabilidade), visando adequar ao modelo de reporte que é trimestral, e ao Aviso n.º 14/2016, de 02 de agosto, com vista a sanar dúvidas quanto à sua integral aplicabilidade às instituições de microfinanças de categoria B e C.

Foram ouvidas as Instituições de Microfinanças e a Associação Profissional que as representa (APIMF).

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, determina o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

1. O presente Aviso procede à primeira alteração ao Aviso n.º 7/2016, de 2 de agosto, e ao Aviso n.º 14/2016, de 2 de agosto.
2. O presente Aviso procede, ainda, à revogação de disposições dos Avisos n.ºs 7/2016, 8/2016, 9/2016, 13/2016, e 14/2016, todos de 2 de agosto de 2016.

### Artigo 2.º

#### **Alteração ao Aviso n.º 7/2016, de 2 de agosto**

É alterado o n.º 4 do artigo 4º do Aviso n.º 7/2016, de 2 de agosto, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4º

(...)

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4.As instituições de microfinanças devem proceder ao cálculo do seu rácio de solvabilidade e informar, trimestralmente, a composição dos resultados obtidos ao Banco de Cabo Verde.

5.(...)»

### Artigo 3.º

#### **Alteração ao Aviso n.º 14/2016, de 2 de agosto**

É alterado o n.º 1 do artigo 6º do Aviso n.º 14/2016 de 2 de agosto, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6º

1. Todas as instituições de microfinanças devem proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua atividade a fim de prevenirem a verificação de situações que possam afetar a sua solvabilidade.

2.(...)

3.(...)

4.(...)

5.(...)

6.(...)

7.(...)

8.(...)

9.(...)

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. (...)

16. (...)

17. (...))»

#### Artigo 4.º

#### **Revogação**

São revogados os artigos 8.º, 6.º, 9.º, 7.º, e 9.º dos Avisos n.ºs 7/2016, 8/2016, 9/2016 e 13/2016, e 14/2016, todos de 2 de agosto, respetivamente.

#### Artigo 5.º

#### **Esclarecimentos**

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Gabinete de Microfinanças, através do endereço eletrónico [gabinetemicrofinancas@bcv.cv](mailto:gabinetemicrofinancas@bcv.cv).

#### Artigo 6.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de janeiro de 2024. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*

**BANCO DE CABO VERDE**  
Gabinete do Governador e dos Conselhos

**Aviso n.º 04/2025**

**Sumário:** Alterando o aviso n.º 10/2016, de 2 de agosto, Classificação de operações de crédito e provisões.

Alteração ao Aviso n.º 10/2016, de 2 de agosto

Classificação de operações de crédito e provisões

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/IX/2017, 02 de agosto, estabeleceu o regime jurídico da atividade de microfinanças, conferindo poderes ao Banco de Cabo Verde (Banco) de regular e supervisionar as instituições de microfinanças.

Neste quadro, o Banco emitiu o Aviso n.º 10/2016, de 2 de agosto, relativamente à classificação de operações de crédito e provisões.

Volvidos mais de seis anos da aprovação do referido Aviso e na sequência do exercício de supervisão contínua a cada instituição de microfinanças, o Banco de Cabo Verde (Banco) entende ser necessário clarificar o âmbito de aplicação do referido Aviso, a um tempo, e proceder à revisão do regime de provisionamento do crédito em atraso e das classes de risco de crédito, a outro tempo.

No que diz respeito ao âmbito subjetivo de aplicação, uma vez que todas as instituições de microfinanças devem ter políticas de provisionamento dos seus ativos orientadas por critérios de rigor e prudência, clarifica-se, por uma questão de clareza e certeza jurídicas, que o Aviso abrange todas as instituições de microfinanças, sem prejuízo dos necessários ajustamentos na aplicação prática, face à atividade efetivamente exercida por cada categoria.

Neste particular, o Banco de Cabo Verde pode emitir, a qualquer tempo, instruções adicionais para regulamentar algum aspeto específico do Aviso e fixar a interpretação de alguns dos seus preceitos.

Por seu turno, do acompanhamento efetuado às instituições de microfinanças autorizadas a operar no território nacional, verificou-se a necessidade de se reforçar o regime de provisionamento das operações de crédito em atraso, bem assim das classes de risco, face à dificuldade de recuperação de créditos em incumprimento por mais de trinta dias.

Passa-se a prever, por sua vez, que o Banco de Cabo Verde pode exigir a todas as instituições de microfinanças que reforcem a sua política geral de provisionamento, no contexto de uma gestão sã e prudente, bem como que sejam constituídas provisões para o risco-país ou outros riscos decorrentes da sua atividade, caso aplicável.

Foram ouvidas as Instituições de Microfinanças e a Associação Profissional que as representa (APIMF).

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, determina o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente Aviso procede à primeira alteração ao Aviso n.º 10/2016, de 2 de agosto.

### Artigo 2º

#### **Alterações ao Aviso n.º 10/2016, de 2 de agosto**

São alterados os pontos ii., iii., iv. e v. da alínea a) do n.º 1 do artigo 6º, o ponto i., ii., iii., iv. e v. da alínea b) do n.º 1 do artigo 6º, a alínea b) do n.º 2 e o n.º 2, o n.º 3, as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 8, o n.º 11, o n.º 21, o n.º 22, e o n.º 24, todos do artigo 17º e o artigo 25º do Aviso n.º 10/2016, de 2 de agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6º

(...)

1. (...)

a) (...)

i. (...)

ii. Atraso entre 30 dias a 3 meses: Risco Classe B, no mínimo;

iii. Atraso entre 3 a 6 meses: Risco Classe C, no mínimo;

iv. Atraso entre 6 a 12 meses: Risco Classe D;

v. Atraso superior a 12 meses: Risco Classe E

b) (...)

i. Atraso até 30 dias: Risco Classe A;

ii. Atraso entre 30 dias a 3 meses: Risco Classe B, no mínimo;

iii. Atraso entre 3 a 6 meses: Risco Classe C, no mínimo;

iv. Atraso entre 6 a 12 meses: Risco Classe D;

v. Atraso superior a 12 meses: Risco Classe E.

c) (...)

i. (...)

ii. (...)

iii. (...)

iv. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

Artigo 17º

(...)

1. (...)

2. As instituições de microfinanças, são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente Aviso, com as seguintes finalidades:

a) (...)

b) Para riscos específicos de crédito vencido;

c) (...)

d) (...)

3. Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de crédito, será considerado o total de crédito concedido pela instituição, incluindo o representado por aceites, garantias e outros instrumentos de natureza análoga.

4. (...)

5. (...)



6. (...)

7. (...)

8. (...)

a) Classe I – até trinta dias;

b) Classe II – mais de trinta dias até três meses;

c) Classe III – mais de três meses, até seis meses;

d) Classe IV – mais de seis meses, até um ano;

e) Classe V – superior a um ano.

9. (...)

10. (...)

11. Quando um crédito se encontre garantido por hipoteca sobre imóvel, a percentagem de cem por cento (100%) a que refere o número precedente só será exigida:

a) (...);

b) (...).

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. (...)

16. (...)

17. (...)

18. (...)

19. (...)

20. (...)

21. O Banco de Cabo Verde pode determinar, por instrução dirigida a todas as instituições de microfinanças, a obrigação de constituição de provisões fora das condições previstas neste Aviso,

sempre que as circunstâncias o justifiquem, em especial quando tenha fundadas dúvidas sobre a cobrabilidade de créditos sobre um cliente ou sobre um grupo de clientes ligados entre si, designadamente devido à deterioração das suas condições de solvabilidade, e, em especial, quando sejam objeto de processo de falência ou afim.

22. O Banco de Cabo Verde pode determinar, caso a caso, que uma instituição de microfinanças reforce a sua política de provisionamento, quando considere que, designadamente face à situação dos mercados ou dos sectores de atividade em que ela seja mais ativa, as provisões constituídas se mostram insuficientes.

23. (...)

24. O Banco de Cabo Verde pode ainda, exigir que as instituições de microfinanças constituam provisões para cobertura do risco-país e outros decorrentes das operações que pratiquem.

Artigo 25.º

(...)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Gabinete de Microfinanças, através do endereço eletrónico [gabinetemicrofinancas@bcv.cv](mailto:gabinetemicrofinancas@bcv.cv)»

Artigo 3.º

### **Revogação**

É revogado o artigo 24º do Aviso n.º 10/2016, de 2 de agosto.

Artigo 4.º

### **Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de janeiro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.

## CABEÓLICA, SA

### Convocatória n.º 12/2025

**Sumário:** Convocando os Acionistas da Cabeolica, S.A., para uma reunião ordinária da Assembleia Geral, no dia de 27 março de 2025, pelas 15:00 horas, na sede da empresa.

Nos termos legais e estatutários, são convocados os Excelentíssimos Acionistas da CABEÓLICA, S.A., para uma reunião de Assembleia Geral, no dia 27 de março de 2025, pelas 15:00 horas, na sede da empresa, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Apreciação e aprovação do Relatório de Gestão e Contas do exercício de 2024;
2. Apreciação e aprovação da Proposta de Aplicação dos Resultados do exercício de 2024;
3. Apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
4. Nomeação dos membros do Conselho de Administração, para continuidade do mandato em vigor;
5. Informações gerais.

Cidade da Praia, aos 6 de março de 2025. — A Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Indira Tatiana Rosa dos Santos*.



**II Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registo legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001

